

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LAURA CRISTINA SANTIAGO LOPES**

O PSICOPATA SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

**RUBIATABA/GO
2018**

LAURA CRISTINA SANTIAGO LOPES

O PSICOPATA SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Arley Rodrigues Pereira Júnior.

**RUBIATABA/GO
2018**

LAURA CRISTINA SANTIAGO LOPES

O PSICOPATA SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Arley Rodrigues Pereira Júnior.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 20/ 06 /2018

Especialista Arley Rodrigues Pereira Júnior
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista João Paulo da Silva Pires
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico a Deus e a todos que
contribuíram para tornar esse sonho
possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por me dar a oportunidade de concretizar este estudo.

Igualmente, agradeço aos meus pais, minha irmã e ao meu namorado, cuja força e apoio foram de suma importância ao longo desse trajeto.

Ainda, agradeço aos meus amigos, colegas de turma e professores, dos quais a parceria e as doutrinas aplicadas foram capazes de direcionar positivamente meu aprendizado.

Em tempo, agradeço ao meu orientador, tanto pela paciência como pela instrução, ambas de fundamental significância para o meu crescimento intelectual e o êxito deste estudo.

EPÍGRAFE

“A água e a navegação têm mesmo esse papel. Fechado no navio, de onde não se escapa, o louco é entregue ao rio de mil braços, ao mar de mil caminhos, a essa grande incerteza exterior a tudo. É um prisioneiro no meio da mais livre, da mais aberta das estradas: solidamente acorrentado à infinita encruzilhada. É o passageiro por excelência, isto é, o prisioneiro da passagem. E a terra à qual aportará não é conhecida, assim como não se sabe, quando desembarca, de que terra vem. Sua única verdade e sua única pátria são essa extensão estéril entre duas terras que não lhe podem pertencer”. (Michel Foucault)

RESUMO

Este trabalho monográfico tem como tema “O psicopata sob a ótica da legislação penal brasileira”, cuja problemática e objetivo geral centraliza-se em estudar, de acordo com a legislação penal vigente, quais os critérios e mecanismos utilizados no momento da análise da culpabilidade do psicopata e qual a influência exercida na prática da culpabilidade em relação ao que dispõe a aludida legislação. Nesse enfoque, justifica-se este estudo na ausência de conhecimento acerca da responsabilidade penal do psicopata no direito penal, principalmente considerando que a legislação penal é omissa quanto aos psicopatas, tratando somente de indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis, considerados doentes mentais, enquanto na psicopatia fala-se em transtorno de personalidade, e não doença mental, divergência essa que também traduz a relevância deste estudo. Com efeito, este trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo abordará a culpabilidade, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade penal, além da teoria do crime aplicável ao inimputável no ordenamento jurídico brasileiro. Já o segundo capítulo abordará a psicopatia e a psicopatologia forense, e o terceiro capítulo narrará sobre o psicopata e sua culpabilidade no direito penal vigente, analisando as personalidades psicopatas presentes no cenário brasileiro e sobre a aplicação da lei penal ao psicopata. O método de abordagem utilizado será o de compilação de dados bibliográficos, com a adoção, também, da metodologia analítico-dedutiva e a técnica de pesquisa utilizada será a indireta, do qual foi possível observar nas personalidades psicopatas brasileiras a ausência de respeito e amor ao próximo, mormente considerando que todos tinham ciência de que estavam praticando crimes, contudo, em total desprezo aos mandamentos legais, continuaram a perpetrar ilícitos penais em face do maior bem jurídico tutelado pela legislação brasileira, a vida.

Palavras-chave: Direito Penal; Medida de Segurança; Psicopata; Psicopatia; Sanção Penal.

ABSTRACT

This monographic work has as its theme "The psychopath from the point of view of Brazilian criminal law", whose problematic and general objective is centered on studying, according to the current criminal legislation, the criteria and mechanisms used at the time of analysis of the culpability of the psychopath and what influence is exerted in the practice of guilt in relation to what the legislation disposes. In this approach, this study is justified in the absence of knowledge about the criminal responsibility of the psychopath in criminal law, especially considering that criminal law is silent about psychopaths, dealing only with individuals who are unattributable or semi-imputable, considered mentally ill, while in psychopathy is spoken of in personality disorder, not mental illness, which divergence also reflects the relevance of this study. In fact, this work is divided into three chapters. The first chapter will deal with guilt, semi-imputability and criminal incomputability, as well as the crime theory applicable to the unenforceable in the Brazilian legal system. The second chapter will deal with forensic psychopathology and psychopathology, and the third chapter will describe the psychopath and his guilt in the current criminal law, analyzing the psychopathic personalities present in the Brazilian scenario and the application of the criminal law to the psychopath. The method used will be the compilation of bibliographic data, with the adoption of the analytic-deductive methodology and the research technique used will be indirect, from which it was possible to observe in Brazilian psychopathic personalities the lack of respect and love for the close, especially considering that everyone was aware that they were practicing crimes, however, in total disregard of the legal orders, continued to perpetrate criminal offenses in the face of the greatest legal good protected by Brazilian law, life.

Keywords: Criminal Law; Security measure; Psycho; Psicopatia; Penalty Sanction.

LISTA DE IMAGENS

Quadro 01 – página 34

Quadro 02 – página 35

Quadro 03 – página 36

Quadro 04 – página 37

Quadro 05 – página 38

Quadro 06 – página 38

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Caput – Conceito

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

GO – Goiás

In Verbis – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”

n. – Número

p. – Página

pp. – Páginas

Vide – Veja

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	CULPABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	13
3	PSICOPATIA FORENSE	22
3.1	NOÇÕES CONCEITUAIS SOBRE A PSICOPATIA	22
3.2	TIPOS DE PSICOPATAS	24
4	O PSICOPATA E SUA CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL	30
4.1	PSICOPATA E O DIREITO PENAL.....	30
4.2	PSICOPATAS BRASILEIROS	33
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como tema “O psicopata sob a ótica da legislação penal brasileira”, cuja problemática centraliza-se em estudar, de acordo com a legislação penal vigente, quais os critérios e mecanismos utilizados no momento da análise da culpabilidade do psicopata e qual a influência exercida na prática da culpabilidade em relação ao que dispõe a aludida legislação.

Nesse enfoque, o objetivo geral pretende analisar quais os critérios e mecanismos utilizados no momento da análise da culpabilidade do psicopata e qual a influência na fixação da pena à luz da legislação penal brasileira, enquanto os objetivos específicos têm como intuito discorrer sobre a culpabilidade e a inimputabilidade penal, abordar a psicopatia e a psicopatologia forense e analisar, de acordo com a legislação penal vigente, quais os critérios e mecanismos utilizados no momento da análise da culpabilidade do psicopata e qual a influência na fixação da pena à luz da legislação penal brasileira.

Justifica-se este estudo na ausência de conhecimento acerca da responsabilidade penal do psicopata no direito penal, principalmente considerando que a legislação penal é omissa quanto aos psicopatas, tratando somente de indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis, considerados doentes mentais, enquanto na psicopatia fala-se em transtorno de personalidade, e não doença mental, divergência essa que também traduz a relevância deste estudo.

A propósito, este trabalho também auxiliará aos estudiosos do direito penal e demais áreas, porquanto a falta de conhecimento de inúmeros acadêmicos e leitores de que a característica violenta do psicopata é causada por um transtorno que afeta sua saúde mental, de modo que eles não possuem controle sobre suas condutas, sejam elas criminosas ou não, acarreta em punição igual aos demais indivíduos normais que cometem delitos, sendo prudente a distinção desses criminosos porque o psicopata deve ser tratado, e não enclausurado em local que apenas piorará seu transtorno e o tornará ainda mais violento, prejudicando, assim, sua reinserção social.

Como possível hipótese, tem-se que os psicopatas são considerados semi-imputáveis, de modo que a redução da pena prevista no art. 26, parágrafo único, do

Código Penal é obrigatória, não sendo faculdade do magistrado sua imposição, mas sim obrigação legal, devendo, quando for necessário e os requisitos jurídicos restarem preenchidos (prática de um fato típico e ilícito, periculosidade do agente e que não tenha ocorrido à extinção da punibilidade do indivíduo), ser aplicada medida de segurança ao incapaz no momento da sentença condenatória.

O método de abordagem utilizado será o de compilação de dados bibliográficos, com a adoção, também, da metodologia analítico-dedutiva, consistente na reunião de pensamentos de diversos autores que já exploraram o tema por uma ótica de investigação científica.

Aliás, a técnica de pesquisa utilizada será a indireta, através da pesquisa dedutiva, que compreenderá pesquisas bibliográfica e documental em livros doutrinários, artigos jurídicos eletrônicos, legislação pertinente, códigos jurídicos e entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores relacionados ao tema em epígrafe.

Com efeito, este trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo abordará a culpabilidade, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade penal, além da teoria do crime aplicável ao inimputável no ordenamento jurídico brasileiro. Já o segundo capítulo abordará a psicopatia e a psicopatologia forense, oportunidade em que serão apresentados os aspectos conceituais e jurídicos do psicopata, bem como a psiquiatria versus a psicologia forenses e os distúrbios e a delinquência característicos do psicopata. O terceiro e último capítulo narrará sobre o psicopata e sua culpabilidade no direito penal vigente, analisando as personalidades psicopatas presentes no cenário brasileiro e, por fim, sobre a aplicação da lei penal ao psicopata.

2 CULPABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Este capítulo tem como objetivo estudar a culpabilidade, inimputabilidade e a semi-imputabilidade penal, além da teoria do crime aplicável ao inimputável no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, será utilizado como método de pesquisa o de compilação de dados bibliográficos, com a adoção, também, da metodologia analítico-dedutiva, consistente na reunião de pensamentos de diversos autores que já exploraram o tema por uma ótica de investigação científica.

Assim, de acordo com Noronha (1978, p. 12), direito penal é “o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica”. Já para Masson (2014, p. 233), o direito penal “é o conjunto de princípios e leis destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal”.

Partindo-se de uma visão clássica ou causalista da conduta, como ensina Masson (2014, p. 2.146), percebe-se que “dolo e culpa se alojam no interior da culpabilidade. Destarte, com a finalidade de evitar a responsabilidade penal objetiva, a culpabilidade é elemento do crime”. Logo, sob essa ótica, tem-se que a conduta é o fato típico e ilícito praticado por agente culpável.

Por outro lado, na concepção finalística, a culpa e o dolo são excluídos da culpabilidade e inseridos na conduta do agente infrator, resultando, assim, na dupla análise do crime, tanto tripartido como bipartido. Acerca de ambos, Masson (2014, p. 2.148) apregoa que:

No conceito tripartido, crime é também o fato típico e ilícito, praticado por agente culpável. A culpabilidade continua a constituir-se em elemento do crime. Difere-se, todavia, da visão clássica, porque agora o dolo e a culpa, vale repetir, encontram-se na conduta, e não mais na culpabilidade. Por sua vez, de acordo com o conceito bipartido, crime é o fato típico e ilícito. A culpabilidade deixa de funcionar como elemento constitutivo do crime, e passa a ser compreendida como pressuposto de aplicação da pena. Logo, no sistema finalista o crime pode ser definido como: 1) Conceito tripartido: fato típico e ilícito, praticado por agente culpável, sendo a culpabilidade elemento do crime; ou 2) Conceito bipartido: fato típico e ilícito: a culpabilidade não integra o crime, mas funciona como pressuposto para aplicação da pena. Fica claro, pois, que somente para a teoria finalista da conduta o conceito analítico de crime pode ser tripartido ou bipartido.

No mesmo rumo, Azevedo (2015, p. 275) ensina que o crime é “concebido como conduta típica, antijurídica e culpável (conceito tripartido) ou apenas conduta típica e antijurídica (conceito bipartido)”.

Como se vê, no direito penal, para que a conduta do agente seja considerada criminosa, é preciso que ela seja típica, antijurídica e culpável, ou somente típica e antijurídica, sendo a culpabilidade, neste último caso, apenas pressuposto para a aplicação da sanção penal, como assevera Andreucci (2014, p. 256):

Com base no Sistema Finalista, duas grandes teorias surgiram no Brasil: a primeira delas definindo o crime como fato típico, antijurídico e culpável (Teoria Finalista Tripartida); a segunda, sustentando ser o crime fato típico e antijurídico (Teoria Finalista Bipartida). Em verdade, as duas vertentes da Teoria Finalista são sustentáveis, tendo ambas, como defensores, grandes penalistas brasileiros. Para a Teoria Finalista Bipartida, a culpabilidade não é requisito do crime, mas pressuposto de aplicação da pena. Foi René Ariel Dotti, em sua obra *O incesto* (Curitiba: Editora Lítero-Técnica, 1976), quem sustentou no Brasil, pela primeira vez, que a culpabilidade deveria ser analisada no quadro da Teoria Geral da Pena, e não mais no campo da Teoria Geral do Delito. [...] De fato, o pensamento de René Ariel Dotti sobre a culpabilidade influenciou diversos penalistas, dando ao finalismo bipartido uma posição de destaque na doutrina pátria, onde encontrou também acirrada oposição.

Efetivamente, o sistema penal brasileiro adota a teoria finalista bipartida, considerando, portanto, o crime o fato típico e ilícito, e a culpabilidade avaliada apenas no momento da aplicação da pena. Nesse sentido é o que acentua Andreucci (2014, p. 258), ao dispor que:

[...] podemos afirmar que o nosso Código Penal seguiu a orientação da Teoria Finalista Bipartida. Assim, considerando que o juízo de censura (reprovabilidade) recai não apenas sobre o agente, mas também sobre a conduta por ele praticada, é forçoso concluir que deixa de haver reprovação social quando essa conduta é praticada por um inimputável, ou por alguém sob o domínio de coação moral irresistível, oportunidades em que o Código Penal diz estar o agente isento de pena, indicando claramente que existe crime, mas não se aplica a pena, por ausência de reprovação social (culpabilidade).

Por culpabilidade, tem-se, segundo ensina Azevedo (2015, p. 276), o “juízo de reprovação do agente por ter praticado um fato típico e ilícito, quando podia entender o caráter ilícito deste fato e, assim, se motivar para agir conforme o direito”, ou seja, de modo diverso e não criminoso, mas preferiu praticar o ilícito conscientemente.

Do mesmo modo, Masson (2014, p. 462) conceitua culpabilidade como o “juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena. Cuida-se, assim, de pressuposto de aplicação da pena”.

Para Bitencourt (2014, p. 125):

Hodiernamente, a culpabilidade é vista como possibilidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo com os fatos concretos, podia e devia agir de modo diferente. Sem culpabilidade não pode haver pena e sem dolo ou culpa não pode existir crime. Pelo exposto, a responsabilidade objetiva é insustentável no sistema penal brasileiro, que, certamente, encapou as ideias da responsabilidade penal subjetiva.

Com efeito, tem-se a culpabilidade observada como juízo de reprovação que recai sobre a conduta típica praticada pelo agente, sendo um dos elementos integrantes do conceito tripartido de crime, vez que a culpabilidade já foi devidamente apreciada quando da condenação.

Assim, quando o magistrado vai determinar a pena-base, num primeiro momento, a ele é imposta mais uma vez a análise da culpabilidade do agente. Logo, deve-se realizar dupla análise da culpabilidade do agente. A primeira dirigida à configuração da infração penal, quando se afirmará que o agente que praticou o fato típico e ilícito era imputável, se tinha conhecimento sobre a ilicitude do fato que cometia e se lhe era exigido comportamento diverso. Já na segunda a culpabilidade será aferida com o escopo de influenciar na fixação da pena-base.

De modo semelhante, Masson (2014, p. 472) acrescenta que há graus de culpabilidade, “a maior ou menor culpabilidade do autor da infração penal constitui-se em circunstância judicial, destinada à dosimetria da pena em compasso com as regras estatuídas pelo art. 50, *caput*, do Código Penal”.

Na mesma toada é o entendimento jurisprudencial. Veja-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. (I) DOSIMETRIADA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. (II) PATAMAR DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. AVANÇADO ITINERÁRIO EXECUTIVO PERCORRIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. [...] Na espécie, o magistrado sentenciante afirmou ser acentuada a culpabilidade do paciente, tendo em vista que o crime foi perpetrado na presença dos filhos menores e da namorada da vítima, situação que, realmente, evidencia menosprezo especial ao bem jurídico tutelado pela norma, espelhando maior desvalor do comportamento do agente. Sendo assim, adequada a fundamentação apresentada na origem e razoável a

exasperação da pena-base. Precedentes. [...] (HC 353551 RS 2016/0096101-8, T6 SEXTA TURMA, 06 de junho de 2017, DJe 13/06/2017, Min. Antônio Saldanha Palheiro).

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. PENA BASE. CULPABILIDADE. ACENTUADA REPROVABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. BIS IN IDEM. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PRIVILÉGIO. QUANTUM DE REDUÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. Tendo sido devidamente fundamentada a desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade, com base em elementos concretos e diversos do tipo penal violado, não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado nesse ponto, sobretudo considerado que o paciente desferiu diversos golpes de foice contra a vítima, o que, efetivamente, evidencia uma acentuada reprovabilidade do agente pela conduta delituosa praticada. [...] (HC 214085 ES 2011/0172250-4, T6 SEXTA TURMA, 12 de agosto de 2014, DJe 26/08/2014, Min. Rogério Schietti Cruz).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONEXO COM CRIMES DE VIOLAÇÃO DE SEPULTURA E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITUOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. QUANTUM PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É válida a majoração da pena-base, tendo em vista a presença de elementos que extrapolam consideravelmente os normais à espécie, consistentes nas circunstâncias dos crimes. 2. A reprovabilidade da conduta delituosa praticada pelo agravante foi bem evidenciada pelo modus operandi empregado no cometimento do delito - o agravante era líder de um grupo gótico que se autointitulava "vampiros". Por razões homofóbicas, ele e dois amigos atraíram a vítima para um cemitério, fizeram-na desmaiar com um soco, a estrangularam, bateram nela com uma cruz, morderam seu pulso, provaram seu sangue e depois a deixaram em uma cova. 3. A fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, está concisa, mas suficiente, atendendo ao que foi deliberado pelo Tribunal do Júri. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 613134 PA 2014/0303801-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. DELITOS DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL (ART. 3º, I, DA LEI N. 8.137/90) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE ACENTUADA: PREMEDITAÇÃO E CONLUÍO COM OUTRO RÉU. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade (cf.: HC 109956, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012; HC 271.890/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2014). A sentença condenatória, mantida pelo Tribunal a quo, entendeu que a culpabilidade do paciente foi intensa, uma vez que agiu com dolo premeditado e ostensivo e em conluio com a auditora Sônia. Essa fundamentação encontra apoio na jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a premeditação e o conluio são elementos concretos suficientes para a valoração negativa da culpabilidade, que se apresenta mais acentuada (cf. HC 190.569/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 12/09/2012; AgRg no AREsp 235.526/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 03/09/2013; HC 252.285/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 26/11/2012) O valor de R\$ 248.769,07 representa um prejuízo ao erário que ultrapassa o resultado normal do ilícito em tese praticado pelo paciente, sendo suficiente para valorar de forma negativa as consequências do crime. (cf.: HC 144.299/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/9/2011; HC 127.609/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2011; AgRg no AREsp 387.973/MA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 27/02/2014). A fundamentação apresentada pelo Juiz de primeiro grau, validada pelo acórdão, é idônea e suficiente para sustentar a valoração negativa da culpabilidade. O argumento agregado pelo Tribunal a quo, em recurso da defesa, além de não ter alterado a pena-base, não é capaz de contaminar de ilegalidade a dosimetria da pena devidamente realizada na sentença condenatória. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 293296 DF 2014/0094263-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 18/12/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

De qualquer modo, cumpre mencionar que são várias as teorias a respeito da culpabilidade, contudo, o direito penal brasileiro adotou a teoria limitada nos arts. 20 e 21, que assim dispõe:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (BRASIL, 1940)

Tais discriminantes são avaliadas na teoria limitada como de fato e de direito. A de fato é o erro de tipo, e a de direito é o erro de proibição. Em ambas, vislumbra-se que a culpabilidade limitada tem como elementos para auferir a conduta criminosa do agente a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade da conduta diversa.

Para Satriuc e Gennarini (2016), os elementos que integram a culpabilidade na teoria finalista e na teoria limitada são os mesmos, diferenciando-

se, todavia, ao tratar das discriminantes putativas, eis que na primeira teoria são consideradas erro de proibição, e na primeira são tidas como erro de proibição e de tipo. Desse modo, as consequências jurídicas penais aplicáveis ao agente dependerão da caracterização do erro admitido ao caso concreto.

Tratando-se especificadamente da imputabilidade penal, Zaffaroni (2011, p. 540) diz que é a “capacidade psíquica de culpabilidade, ou em outras palavras, é a capacidade psíquica de ser sujeito de reprovação, composta da capacidade de compreender a antijuridicidade da conduta e de adequá-la”.

No Código Penal, a imputabilidade tem previsão legal no art. 26. Vide:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Sobre a expressão inserta no *caput* do art. 26, qual seja, “isento de pena”, Andreucci (2014, p. 445) pontua que o legislador, ao inserir tal expressão no referido dispositivo legal, “admite a existência de um crime não punível, pois a culpabilidade liga o agente à punibilidade”.

Acerca do conceito da imputabilidade, Masson (2014, p. 2.204) diz que é a “capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Do mesmo modo, Trindade (2009, p. 124) conceitua imputabilidade como a “capacidade que o indivíduo possui de entender o caráter ilícito do fato e de conduzir-se de acordo com esse entendimento. O juízo de culpabilidade pressupõe um juízo de imputabilidade”.

A imputabilidade seria então, em suma, a capacidade de o agente entender o que está fazendo e, mesmo ciente disso, querer fazê-lo, em total incúria para a ilicitude ou não do ato perpetrado. A respeito disso, Mirabete (2003, p. 2010) alega que:

De acordo com a teoria da imputabilidade moral (livre-arbítrio), o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provém a imputabilidade, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável.

Ainda sobre o tema, Andreucci (2014, p. 451) dispõe:

Chama-se imputabilidade a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Consequentemente, denomina-se inimputabilidade a incapacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, seja em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto (menoridade penal) ou retardado, seja em virtude de embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

A propósito, são dois elementos que devem ser analisados para verificar a imputabilidade penal do agente infrator, quais sejam, o intelectivo e o volitivo, que segundo Masson (2014, p. 476), o primeiro “é a integridade biopsíquica, consistente na perfeita saúde mental que permite ao indivíduo o entendimento do caráter ilícito do fato”, enquanto a segunda consiste no “domínio da vontade, é dizer, o agente controla e comanda seus impulsos relativos à compreensão do caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento”.

Sobre esse prisma, Palhares e Cunha (2012, p. 05) dizem que a partir da adoção da corrente tripartida quanto aos elementos integrantes do conceito analítico de crime, pode-se compreender o delito como “a conduta típica, ilícita e culpável, sendo que a imputabilidade penal se apresenta como um dos componentes da culpabilidade”.

Contudo, vê-se que o direito penal brasileiro adotou a teoria bipartido do crime, do qual verifica se a conduta produzida pelo agente é típica e ilícita, sendo a culpabilidade verificada somente como pressuposto para a aplicação da lei penal. Noutro tanto, a imputabilidade seria a capacidade do agente de discernimento sobre o ato praticado, sendo, portanto, a aptidão para ser culpável.

Lado outro, tem-se a figura da semi-imputabilidade do agente, disposta no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, que dispõe que a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de

entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Como se vê, a semi-imputabilidade é causa de redução da pena caso seja comprovada perturbação da sua saúde mental. Sobre o tema, Masson (2014, p. 483) diz que essa “perturbação da saúde mental também é uma doença mental, embora mais suave. Não elimina totalmente, mas reduz, por parte do agente, a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

De fato, a semi-imputabilidade e inimputabilidade diferenciam-se quanto ao grau de consciência do agente, ou seja, o semi-imputável é considerado relativamente capaz, enquanto o inimputável é visto como absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito da atitude criminosa perpetrada.

Os psicopatas são considerados semi-imputáveis, como afirma Noronha (2004, p. 171), uma vez que possuem condição de imputabilidade diminuída:

Compreende a imputabilidade restrita os casos benignos ou fugidos de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os estados incipientes, os estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados interparoxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão, certos estados psíquicos decorrentes de estados fisiológicos (gravidez, puerpério, climatério) etc,e, sobretudo, o vasto grupo das chamadas personalidades psicopáticas (psicopatia em sentido estrito).

Este também é o entendimento compartilhado por Mirabete (2012, p. 209), que assevera que “os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato [...], acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único”.

Corroborando os citados doutrinadores é o entendimento dos Tribunais Superiores brasileiros. Veja-se:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SEMI-IMPUTABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERTURBAÇÃO MENTAL REDUZIDA. FRAÇÃO MÍNIMA QUE SE MOSTRA DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos do art. 26, parágrafo único, do CP, "A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento." 2. Demonstrado que a paciente era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos praticados, apenas não possuindo plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de perturbação

na saúde mental, devida a escolha pela fração mínima (1/3) prevista no parágrafo único do art. 26 do CP. CONCURSO DE CRIMES. TRÊS ESTELIONATOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA REPRIMENDA EM 1/4 (UM QUARTO). DESPROPORCIONALIDADE. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CRITÉRIO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva se faz em razão do número de infrações praticadas. 2. Verificado que a acusada praticou 3 (três) delitos de estelionato, deve a ordem ser concedida para reduzir o quantum do aumento procedido por força da continuidade delitiva para 1/5 (um quinto). Precedentes. 3. Habeas corpus parcialmente concedido, tão somente para, fixando o quantum de 1/5 (um quinto) para o aumento procedido em razão da continuidade delitiva, tornar a pena da paciente definitiva em 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 7 (sete) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado. (STJ - HC: 157453 RJ 2009/0245561-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 02/09/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2010)

APELAÇÕES CRIMINAIS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO SUPOSTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - JULGAMENTO PROFERIDO COM AMPARO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E QUE DEVE SER MANTIDO - ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA DO APELANTE RAIMUNDO ZACARIAS - MINORANTE PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP - SEMI-IMPUTABILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - REDUZIDA PERTURBAÇÃO MENTAL - FRAÇÃO MÍNIMA QUE SE MOSTRA DEVIDA - COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, só se fala em anulação do veredicto quando os jurados optam por versão manifestamente contrária às provas dos autos. Quando há duas versões para o caso, o Conselho de Sentença é livre para optar por aquela que mais lhe aprouver. - O parâmetro a ser adotado para a redução da pena por força do art. 26, parágrafo único, do CP consiste no grau de perturbação da saúde mental do agente. - Recurso não provido. (TJ-MG - APR: 10621100014706001 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 19/03/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/04/2013)

No mais, frise-se que, por se tratar de semi-imputabilidade, estar-se-á diante de redução da pena, e não exclusão da culpabilidade do agente infrator. Aliás, a causa de redução, após comprovada a reduzida saúde mental do indivíduo, é elemento obrigatório a ser valorado no momento da dosimetria da pena pelo magistrado.

Feita toda essa digressão acerca da culpabilidade e inimputabilidade no direito penal, bem como da semi-imputabilidade e da teoria do crime adotada em tais casos, o próximo capítulo abordará a psicopatia e a psicopatologia forense, oportunidade que serão apresentados os aspectos conceituais e jurídicos do psicopata, bem como a psiquiatria versus a psicologia forense e os distúrbios e a delinquência característicos do psicopata.

3 PSICOPATIA FORENSE

Este capítulo tem como finalidade abordar a psicopatia forense, oportunidade que serão apresentados os aspectos conceituais e jurídicos do psicopata, bem como a psiquiatria versus a psicologia forenses e os distúrbios e a delinquência característicos do psicopata.

Outrossim, como no capítulo anterior, será utilizado como método de pesquisa a compilativa de dados bibliográficos, com a adoção, também, da metodologia analítico-dedutiva, consistente na reunião de pensamentos de diversos autores que já exploraram o tema por uma ótica de investigação científica.

3.1 NOÇÕES CONCEITUAIS SOBRE A PSICOPATIA

De acordo com Bruno (2005, p. 93), a psicopatia surgiu como “uma característica intrínseca do indivíduo, considerada como a determinação de um tipo criminoso nato, teve sua gênese em Pinel, e sua linha de pesquisa teve como grande expoente Prichard, que buscou definir o termo insanidade”.

Logo, tem-se por psicopata a pessoa que possui transtorno de personalidade, que pode ser constituída ou adquirida, sendo diversas as formas de desenvolvimento do retardo mental, consoante expõe Hungria (1953, p. 334):

Doença mental abrange as psicoses, que poderão ser constitutivas (esquizofrenia, psicose maníaco-depressiva, epilepsia genuína, paranóia, parafrenias, e estados paranóicos) ou adquiridas (traumáticas, exóticas, endotóxicas, infecciosas e demências por senilidade, arteriosclerose, sífilis, paralisia, atrofia cerebral, e alcoolismo). E o desenvolvimento mental retardado será encontrado nas varias formas de oligofrenia (idiota, imbecilidade, debilidade mental).

Conceitualmente, a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde (CID-10), cujo código específico de identificação compreende o CID 10 – F60 a F60.9¹, trata os psicopatas como indivíduos que

¹CID 10 – F60: Transtornos específicos da personalidade; CID 10 – F60.0: Personalidade paranoica; CID 10 – F60.1: Personalidade esquizoide; CID 10 – F60.2: Personalidade dissocial; CID 10 – F60.3: Transtorno de personalidade com instabilidade emocional; CID 10 – F60.4: Personalidade histriônica;

possuem transtornos específicos de personalidade com grave perturbação de comportamento consequentes de rupturas sociais.

Ainda sobre a definição do psicopata, cita-se Cleckley (1976, p. 90):

O psicopata demonstra a mais absoluta indiferença diante dos valores sociais e é incapaz de compreender qualquer assunto relacionado a esses valores. Não é capaz de se interessar minimamente por questões abordadas pela literatura ou pela arte, tais como tragédia, a alegria ou o esforço da humanidade em progredir. Também não cuida dessas questões na vida diária. A beleza, a feiura, exceto em um nível bem superficial, a bondade, a maldade, o amor, o horror e o humor não têm um sentido real, não constitui nenhuma motivação para ele. Também é incapaz de apreciar o que motiva as outras pessoas. É como se fosse cego às cores, apesar da sua aguda inteligência para os aspectos da existência humana.

Nas palavras de Silva (2008, p. 38), são três correntes que conceituam psicopatia, “a primeira considera a psicopatia como uma doença mental. A segunda a considera como uma doença moral, enquanto que a terceira corrente considera a psicopatia como transtorno de personalidade”.

Sobre a primeira corrente, mais conservadora, Palhares e Cunha (2012, p. 03) salientam que a psicopatia é entendida como “uma doença mental, sendo que, etimologicamente, psicopatia significa doença da mente”.

Por sua vez, a segunda corrente entende a psicopatia como doença moral, que nas palavras de Hales (2006, p. 771), “a responsabilidade penal dos psicopatas poderia ser mitigada em virtude dessa suposta incapacidade de observar as regras jurídicas e sociais”. Nesse prisma, Palhares e Cunha (2012, p. 03) registram que:

[...] o entendimento de compreender os psicopatas como “loucos morais”, por vezes, acaba por influenciar casos concretos julgados por magistrados em que consideram-no como semi-imputáveis, outras vezes como inimputáveis, prejudicando, todavia, a sociedade e os próprios psicopatas.

Já a terceira corrente, Trindade (2009, p. 166) explica que é majoritária em razão “dos avanços das ciências ligadas à saúde mental, considera a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial, envolvendo a consciência, o caráter e a personalidade do indivíduo como um todo”.

CID 10 – F60.5: Personalidade anancástica; CID 10 – F60.6: Personalidade ansiosa (esquiva); CID 10 – F60.7: Personalidade dependente; CID 10 – F60.8: Outros transtornos específicos da personalidade; CID 10 – F60.9: Transtorno não especificado da personalidade. (Fonte: <http://www.medicinanet.com.br/cid10/1550/f60_transtornos_especificos_da_personalidade.htm>. Acesso em jan. 2018).

Desse modo, tem-se por psicopatia o transtorno de personalidade com efeito negativo no meio social, que de acordo com Elias Filho (2012, p. 52), “em âmbito aos preceitos teóricos da psiquiatria, é um transtorno mental, não devendo, portanto, ser considerada doença”.

3.2 TIPOS DE PSICOPATAS

Como visto, a psicopatia é transtorno de personalidade, consoante entendimento da doutrina majoritária como também do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da REsp 1306687 MT 2011/0244776-9², e do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AI-AgR 72060 SP³. Por óbvio, o direito brasileiro adota a terceira corrente para conceituar o psicopata.

² PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE. [...] Recurso especial no qual se discute se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, § 2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), esta sujeito à curatela, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual. 3. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos. 4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. 5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa - ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas. 6. A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição - ainda que parcial - dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02). [...] Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, per se, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução - se houver - da patologia, ou de seu tratamento. [...] (STJ - REsp: 1306687 MT 2011/0244776-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014)

³ INCAPACIDADE CIVIL POR PSICOPATIA. O SÓ FATO DO INTERNAMENTO DA PESSOA EM ESTABELECIMENTO PSIQUIATRICO, SEM DECLARAÇÃO MEDICO-PERICIAL DE SER ELA

Em verdade, o psicopata não é indivíduo incapaz de compreender o certo e o errado, ao contrário, ele tem consciência das normas legais, sociais e morais, contudo, é indiferente a qualquer emoção. Nesse prisma, Meliá (2013, p. 533) afirma que a psicopatia é um daltonismo moral, pois:

[...] não se trata de sujeitos incapazes de compreender o certo ou errado, ou que não possam controlar suas ações, mas sim, indiferentes emocionais. A figuração do chamado “daltonismo moral” também é trazida na obra de Robert D. Hare ao afirmar que assim como as pessoas que não enxergam as cores, falta ao psicopata um elemento importante da experiência, qual seja, o aspecto emocional. Dessa forma, a título de comparação, do mesmo modo que o indivíduo que sofre de daltonismo aprende a respeitar a sinalização de trânsito dos semáforos, sem enxergar de fato as cores, o psicopata aprende a usar palavras, reproduzir gestos, expressões faciais e movimentos dos sentimentos, sem, contudo, experimentar o sentimento real.

E tal daltonismo moral pode ter vários tipos, quais sejam, psicopatas hipermíticos, depressivos, anancásticos, lábeis de estado de ânimo, necessitados de valorização, explosivos, abúlicos, astênicos e desalmados, como bem preleciona Nunes (2003, pp. 21-23):

- 1) Psicopatas Hipertímicos: indivíduos alegres, loquazes, despreocupados, otimistas, superficiais em seu trabalho e inclinados a escândalos e às desavenças conjugais. Propensos a cometerem crimes como brigas, disputas, estelionatos, entre outros. Possuem sexualidade exaltada;
- 2) Psicopatas Depressivos: indivíduos tranquilos, melancólicos, permanentemente deprimidos e eternamente descontentes e ressentidos, ligados a uma consideração pessimista da vida, iniciada, às vezes, na juventude;
- 3) Psicopatas Anancásticos: inseguros, com ideação especial dominada por uma ação coativa ou fóbica que surge de improviso por estímulos desencadeantes insignificantes, às vezes, acompanhada por manifestações subjetivas de exaltação, produtora de intenso sofrimento ao indivíduo, como por exemplo, a possibilidade de matar o próprio filho. Alguns são sensitivos ou escrupulosos morais;
- 4) Psicopatas Fanáticos: indivíduos dominados pelo elemento expansivo e criativo que se aproximam da personalidade do paranóico. Possuem um elevado sentimento de si mesmo, luta sempre por uma finalidade qualquer e suas idéias são sempre prevaletentes ou supervaloradas. Querem impor sua verdade ao mundo. Não procuram ajuda médica de forma alguma;
- 5) Psicopatas Lábeis de Estado de ânimo: irritáveis com extrema facilidade, seu estado de ânimo sofre oscilações imotivadas e desproporcionais. São sempre impulsivos e cometem crimes tais como roubo e abandono de trabalho;

PSICOPATA, NÃO INDUZ PRESUNÇÃO LEGAL ABSOLUTA DE SUA INCAPACIDADE PARA ATOS POSTERIORES A CESSAÇÃO DO INTERNAMENTO. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DO ART. 27, PAR.1 DO DECRETO N. 24.559/34. [...] (STF - AI-AgR: 72060 SP, Relator: XAVIER DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 08/04/1978, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 05-05-1978 PP-02978 EMENT VOL-01094-01 PP-00256).

- 6) Psicopatas Necessitados de Valorização: personalidade em que a ideiação se ressent da exaltação da fantasia que, junto com o relaxamento de crítica, conduz à pseudologia fanática. Cometem agressões e estelionatos;
- 7) Psicopatas Explosivos: irritáveis e coléricos, podem cometer homicídios e lesões corporais pelo menor estímulo externo. São acometidos por amnésia no momento da contenda. Cometem atos de violência e crimes passionais;
- 8) Psicopatas Abúlicos: caracterizam-se pelo enfraquecimento da volição, da vontade. Por não possuírem vontade própria, são facilmente influenciáveis, absorvendo os bons e os maus exemplos de seu meio. Normalmente, envolvem-se com o crime através de jogos, roubos;
- 9) Psicopatas Astênicos: sensitivos, assustadiços, dominados pelo sentimento de incapacidade e de inferioridade que, junto a qualquer deficiência orgânica são acometidos de difuso sentimento de estranheza comparável a alguns estados dissociativos. São os únicos que possuem aspectos físico-corporais. Procuram com freqüência, ajuda médica. São cometedores de suicídios reiteradamente;
- 10) Psicopatas Desalmados: sem sensibilidade ética, e em geral, com embotamento afetivo, sem compaixão ou culpa, defeituosos morais, inimigos da sociedade, com tendência à delinqüência.

Observa-se, contudo, que em todas as “espécies” de psicopatas existe a personalidade controladora, manipuladora, mentirosa, impulsiva, arrogante e totalmente avessa aos desejos, direitos e sentimentos de outras pessoas, importando-se somente consigo mesmo, razões pelas quais são responsáveis por infrações penais perpetradas com tamanha violência, como diz Costa (2014, p. 14):

O psicopata olha para o humano de forma desfigurada, como algo que pode beneficiá-lo ou não, proporcionar-lhe prazer ou não. Essa seria a frieza dele, o não reconhecimento da humanidade no outro e até mesmo o não reconhecimento de sua própria humanidade.

Para Fonseca (2006, p. 468), as “psicopatias são alterações do comportamento resultante de anomalias da personalidade ou de estados de desadaptação do indivíduo em relação a si mesmo, ou ao ambiente em que se integra”. Cumpre também mencionar o entendimento esboçado por Silva (2008, p. 173), que apregoa que a psicopatia:

[...] enquanto transtorno da personalidade e não como alteração comportamental momentânea, não teria cura. Todavia, vale a ressalva no sentido de que a psicopatia apresenta formas e graus diversos de manifestação, e, apenas nos casos mais graves envolvendo os chamados psicopatas primários é que as barreiras de convivência seriam intransponíveis.

Desta feita, pode-se dizer que o psicopata é indivíduo que sofre de transtorno de personalidade que o incapacita de envolver-se socialmente com outras

peças ou manter qualquer relacionamento, de modo que a ausência de emoções e sentimentos pelo outrem complica o respeito pelo terceiro e implica em comportamentos anormais e, geralmente, ilícitos, consoante também entende Penteado Filho (2012, p. 166):

Esse tipo de transtorno específico de personalidade é sinalizado por insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau de insensibilidade se apresenta extremado (ausência total de remorso), levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, este pode assumir um comportamento delituoso recorrente, e o diagnóstico é de psicopatia (transtorno de personalidade antissocial, sociopatia, transtorno de caráter, transtorno sociopático ou transtorno dissociado).

De fato, a ausência total de afetividade de um indivíduo para com as demais pessoas, independente do grau de parentesco ou afinidade, bem como a frieza integral em relação à dor e ao sofrimento alheio é comportamento tipicamente antissocial, o que pode resultar em transtorno específico de personalidade do tipo psicopata.

Isto porque, como afirma Hare (1973, p. 04), o psicopata “se refere aos indivíduos cronicamente antissociais que estão sempre, em complicações, não aprendendo nem com a experiência nem com a punição e que não mantêm nenhuma ligação real com qualquer pessoa, grupo ou padrão”, podendo tal indivíduo identificado com personalidade psicopática apresentar, já na adolescência, como assegura Sica (2003, p. 39), “comportamento interpessoal agressivo e de afetividade grosseira e impulsiva”.

De qualquer maneira, Asúa (2005, p. 35) sustenta que:

[...] a irresponsabilidade não deve basear-se apenas na inconsciência, uma vez que será inimputável aquele que não pode resistir ao impulso de realizar um ato contrário à norma. Diante disso, apesar de possuir a consciência da ilicitude, o indivíduo pode ser considerado inimputável quando lhe faltam condições de resistir aos impulsos.

Como pode ser observado, o psicopata é indivíduo que, em razão do transtorno de personalidade que lhe acomete, não consegue seguir regras de condutas lhe impostas, de modo que aplicar-lhe sanção penal, *a priori*, não trará efeitos satisfatórios, sendo recomendado o tratamento ambulatorial ou internação em nosocômio com o acompanhamento de profissional de forma contínua e ininterrupta, principalmente considerando que ser antissocial é característica intrínseca do

psicopata, sendo impossível abstrair-lhe, mas possível controlá-lo por tratamento adequado.

No mesmo diapasão é o que explica Sica (2003, p. 39), ao dispor que o indivíduo que possui personalidade psicopática sofre com:

A incapacidade de conformar-se às normas sociais que, desde a adolescência (15 anos), se revela sob a forma de comportamento interpessoal agressivo e de afetividade grosseira e impulsiva; a origem do distúrbio é quase sempre detectada na infância enquanto alteração da conduta à qual se associa um amplo comprometimento do fator social. Essa situação prolonga-se no tempo sem que a pessoa tenha consciência da doença; diagnose nunca é feita antes dos 18 anos. Nesses indivíduos a tendência à ação é imediata e clamorosa; são incapazes de estabilizar a própria vida e frequentemente fazem uso de substâncias entorpecentes para compensar as flutuações de humor. São habitualmente irresponsáveis em todas as áreas da vida humana, não observando regras mínimas de segurança.

Tem-se, ainda, a psicopatia primária e secundária, da qual a primeira é aquela oriunda desde a gestação do psicopata, a qual aflora com o desenvolver de sua personalidade, logo, diz-se que é genética ou constitucional, enquanto a segunda decorre das experiências amargas da vida, geralmente ocorridas quando criança, conforme aduz Trindade (2009, pp. 68-69):

Pode-se distinguir a psicopatia em primária e secundária, sendo que a psicopatia primária é aquela decorrente de déficits constitucionais, ou seja, aquela presente em sua estrutura biopsíquica, latente desde sua gestação, vindo a se revelar mais tarde em sua personalidade. Nesse caso, a psicopatia não é produto do meio em que o indivíduo vive, mas genética e constitucional. Quanto à psicopatia secundária, trata-se de decorrência da aprendizagem psicossocial, ou seja, é produto das experiências negativas do indivíduo e do ambiente em que se encontra inserido, desenvolvendo-se ao longo da vida, especialmente durante a infância.

Noutra senda, Nunes (2003, pp. 19-20) apresenta as características do psicopata e adverte que, no mínimo, sempre estarão presentes 03 (três) dos traços citados no indivíduo portador de transtorno mental:

- a) Encanto Superficial e Manipulação: nem todos os psicopatas são encantadores, mas é expressivo o grupo deles que utilizam o encanto pessoal e, conseqüentemente capacidade de manipulação das pessoas, como meio de sobrevivência social. O encanto, a sedução e a manipulação são fenômenos que se sucedem no psicopata, partindo do princípio que somente será possível manipular alguém se esse alguém foi antes seduzido;
- b) Mentiras Sistemáticas e Comportamento Fantasioso: o psicopata utiliza a mentira como uma "ferramenta de trabalho". O psicopata não mente circunstancialmente ou esporadicamente para conseguir safar-se de alguma

situação. É comum que o psicopata priorize algumas fantasias sobre circunstâncias reais. Esse indivíduo pode converter-se no personagem que sua imaginação cria como adequada para atuar no meio com sucesso, propondo a todos a sensação de que estão, de fato, em frente a um personagem verdadeiro;

c) Ausência de Sentimentos Afetuosos: o criminoso psicopático não manifesta nenhuma inclinação ou sensibilidade por laços sentimentais habituais entre familiares. Além disso, eles têm grande dificuldade para entender os sentimentos das outras pessoas. Na realidade são pessoas extremamente frias, do ponto de vista emocional;

d) Amoralidade: os psicopatas são portadores de grande insensibilidade moral, faltando-lhes totalmente juízo e consciência morais, bem como noção de ética;

e) Impulsividade: a ausência de sentimentos éticos e altruístas, unidos à falta de sentimentos morais, impulsiona o psicopata a cometer brutalidades, crueldades e crimes. Essa impulsividade reflete também um baixo limiar de tolerância às frustrações, refletindo-se na desproporção entre estímulos e as respostas, ou seja, respondendo de forma exagerada diante de estímulos mínimos e triviais, contudo, demonstra uma absoluta falta de reação frente a estímulos importantes; Incorregibilidade: dificilmente ou nunca aceita os benefícios da reeducação, da advertência e da correção;

f) Falta de Adaptação Social: desde os primeiros contatos, como por exemplo, na escola, na família, no trabalho, é manifestada uma tendência egocêntrica, logo, essa tendência se torna responsável pelas dificuldades de sociabilidade.

Sobre esse prisma, Prado (2008, p. 624) afirma que a medida de segurança seria a consequência “jurídica do delito, de caráter penal, orientadas por razões de prevenção especial” aplicável ao psicopata.

O direito penal então atuaria nos casos de psicopatas ao aplicar-lhe medida de segurança que o inseriria em programa de tratamento clínico ambulatorial ou internamento, consoante será melhor aprofundado no próximo capítulo, oportunidade que também serão analisadas algumas personalidades psicopatas presentes no cenário brasileiro.

4 O PSICOPATA E SUA CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL

Por fim, este último capítulo tem como objetivo discorrer sobre o psicopata e sua culpabilidade no direito penal vigente, oportunidade que serão apresentados casos concretos de grande repercussão nacional e, em seguida, analisados se o psicopata, naquele caso, foi submetido à sanção penal adequada.

4.1 PSICOPATA E O DIREITO PENAL

Consoante estudado anteriormente, o psicopata é indivíduo que, em razão do transtorno de personalidade que lhe acomete, não consegue seguir regras de condutas lhe impostas, de modo que aplicar-lhe sanção penal, como a pena privativa de liberdade, por exemplo, não trará efeitos satisfatórios, principalmente porque ele não pode ser ressocializado, razão pela qual é recomendado o tratamento ambulatorial ou internação em nosocômio com o acompanhamento de profissional de forma contínua e ininterrupta, principalmente considerando que ser antissocial é característica intrínseca do psicopata, sendo impossível a reversão da personalidade, mas possível o tratamento contínuo.

De modo semelhante é o que explica Trindade (2009, p. 150):

É inútil qualquer tentativa de reeducação ou regeneração, pois não existe na sua personalidade o móvel ético sobre o que se possa influir. Assim, ao aduzir que os psicopatas iniciam a vida criminosa em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal.

Dito isso, registra-se que o psicopata é considerado pessoa com imputabilidade diminuída, ou seja, é pessoa com semi-imputabilidade, consoante revela Noronha (2004, p. 171):

Compreende a imputabilidade restrita os casos benignos ou fugidos de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os estados incipientes, os estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados interparoxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão, certos estados psíquicos decorrentes de estados

fisiológicos (gravidez, puerpério, climatério) etc,e, sobretudo, o vasto grupo das chamadas personalidades psicopáticas (psicopatia em sentido estrito).

Este também é o entendimento esboçado por Mirabete (2012, p. 209):

Refere-se à lei em primeiro lugar à “perturbação da saúde mental”, expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único.

À vista disso, a medida de segurança seria a consequência jurídica-penal aplicada ao psicopata como forma de prevenção especial, pois lhe seria imposto tratamento clínico ambulatorial ou de internação a fim de que o transtorno de personalidade seja controlado.

Ressalta-se que a medida de segurança possui caráter exclusivamente preventiva e terapêutica, cuja finalidade é justamente tratar inimputáveis e semi-inimputáveis cuja periculosidade e transtorno não caberia a aplicação de pena corpórea. Contudo, Masson (2014, p. 861) assinala que:

O simples fato de ser a pessoa portadora de periculosidade não permite a incidência da medida de segurança. É imperioso o respeito ao devido processo legal, com o exercício do contraditório e da ampla defesa. Exemplificativamente, um inimputável que tenha praticado um fato típico em estado de necessidade não comete crime, razão pela qual não se aplica medida de segurança. Da mesma forma, não incide essa espécie de sanção penal quando ausentes provas inequívocas da autoria e materialidade do fato.

Contudo, para que a medida de segurança seja aplicada é preciso o preenchimento de três requisitos: a prática de um fato típico e ilícito, que o agente seja perigoso e que não tenha ocorrido a extinção da punibilidade do indivíduo. Logo, quando presentes provas de autoria e materialidade do crime perpetrado por infrator que, em sentença penal condenatória, seja reconhecido como psicopata, a pena privativa de liberdade será substituída pela medida de segurança.

Quando o transtorno de personalidade do psicopata for descoberto durante a execução penal, ínterim que foi verificado que ao tempo do fato criminoso o infrator era semi-imputável, o juiz competente deve substituir a pena corpórea por medida de segurança, uma vez que somente o tratamento curativo trará resultados satisfatórios

a reeducação do preso, conforme previsão do art. 98 do Código Penal⁴ e entendimento jurisprudencial⁵⁶⁷.

Imperioso dizer, ainda, que a acentuada periculosidade do infrator não impõe automaticamente a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, derivada da adoção do sistema vicariante ou unitário pelo direito penal nacional, como explica Masson (2014, pp. 861-864):

⁴ Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (BRASIL, 1940)

⁵ AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA APLICADA A SEMI-IMPUTÁVEL POR MEDIDA DE SEGURANÇA. DECISÃO DO RELATOR QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. A prescrição é questão preliminar ao mérito e obsta o exame do próprio litígio penal. As medidas de segurança, espécies de sanção penal, estão sujeitas à prescrição e devem obediência aos ditames do art. 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição Federal, que não admite penas perpétuas. Precedentes do STF. Na condenação de Réu semi-imputável é fixada uma pena em definitivo, que pode ser substituída por medida de segurança caso estejam presentes os requisitos autorizadores. Nesse caso, a prescrição é regulada pelo tempo de pena imposta na sentença e não pelo tempo da medida de segurança. Fere a lógica do sistema penal substituir pena privativa de liberdade já alcançada pela prescrição por medida de segurança. Se ao Estado não mais compete impor uma sanção, não pode recair sobre o indivíduo qualquer outra consequência dela derivada. Inteligência do art. 96 do Código Penal. Precedentes. Agravo Regimental que se rejeita. Unânime. (STM - AGREG: 00001054720137060006 DF, Relator: Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Data de Julgamento: 24/10/2017, Data de Publicação: Data da Publicação: 22/11/2017 Vol: Veículo: DJE)

⁶ AGRAVO EM EXECUÇÃO - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DE SEGURANÇA - SEMI-IMPUTABILIDADE AO TEMPO DA AÇÃO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA - EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 01. Durante a execução da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança se dá em virtude da superveniência de doença psíquica, não sendo a condição de semi-imputabilidade, na época dos fatos, motivo para a substituição pretendida. 02. Uma vez unificadas as penas, impossível a extinção da punibilidade parcial relativa à determinada guia específica. (TJ-MG - AGEPN: 10079099220018002 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 30/05/2017, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/06/2017)

⁷ APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - AGENTE INIMPUTÁVEL - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA IMPOSTA - DESCABIMENTO - PERICULOSIDADE DEMONSTRADA - CRIME PUNÍVEL COM PENA DE RECLUSÃO - ART. 97 DO CP - NECESSIDADE DE SE MANTER A INTERNAÇÃO. - Ao teor do art. 97 do CP, depreende-se que para se definir a medida de segurança cabível ao inimputável deve-se, inicialmente, considerar um aspecto objetivo, qual seja, a natureza da sanção privativa de liberdade prevista para o tipo penal: se for de reclusão, impõe-se a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; se for de detenção, o magistrado pode, considerando a periculosidade do mesmo, internar o agente ou submetê-lo a tratamento ambulatorial. - Não há que se falar em aplicação de outra medida de segurança que não a internação, quando se tratar comprovadamente de agente com comprovada periculosidade em razão de sua inimputabilidade. (TJ-MG - APR: 10685130015561001 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 27/11/0017, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/12/2017)

O simples fato de ser a pessoa portadora de periculosidade não permite a incidência da medida de segurança. É imperioso o respeito ao devido processo legal, com o exercício do contraditório e da ampla defesa. Exemplificativamente, um inimputável que tenha praticado um fato típico em estado de necessidade não comete crime, razão pela qual não se aplica medida de segurança. Da mesma forma, não incide essa espécie de sanção penal quando ausentes provas inequívocas da autoria e materialidade do fato. [...] Em relação aos semi-imputáveis, a sentença sempre será condenatória, tanto na hipótese de aplicação de pena privativa de liberdade como no caso de sua substituição por medida de segurança. Mas, uma vez aplicada a medida de segurança, segue-se o mesmo regramento existente para os inimputáveis no tocante à execução penal.

Outrossim, no momento da sentença condenatória deve o magistrado estipular prazo mínimo de internação ou tratamento ambulatorial do semi-imputável, que será fixado de um a três anos, conforme previsão do art. 97, § 1º, do Código Penal⁸, sempre observando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesta senda, vê-se que quando identificada a inimputabilidade do agente infrator, haverá consequências específicas jurídico-penais, como a medida de segurança. Imperioso acentuar que para que a medida de segurança seja aplicada, é necessário verificar a periculosidade do agente inimputável ou semi-imputável, podendo, ainda, ser definido, segundo diz Bitencourt (2014, p. 860), como “um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade”.

Depreende-se, portanto, que a ausência de plena imputabilidade, a prática de injusto penal típico e lícito, aliados à existência de periculosidade do agente são requisitos necessários para a aplicação de medida de segurança.

4.2 PSICOPATAS BRASILEIROS

O primeiro psicopata descoberto no Brasil foi chamado pela imprensa de “O Linguiceiro da Rua do Arvoredo”, pois, segundo Borges (2018), em 1863, na província de Porto Alegre, José Ramos era muito famoso por suas linguças de fabricação própria que produzia junto com a mulher Catarina. José era tido como um homem elegante e apreciador das artes. Apesar desse perfil aparentemente honesto,

⁸ Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940)

supõe-se que ele produzia suas linguixas com uma carne especial, que era extraída diretamente de suas vítimas. Ele e sua mulher atraíam pessoas para a sua casa e as envolviam com boa comida e a promessa de uma noite quente com Catarina. No entanto, as vítimas eram logo atingidas com um golpe de machadinha na cabeça. José tinha a ajuda do colega, o açougueiro Carlos Claussner, para esquartejar e fatiar a carne das vítimas para depois ser moída. Mesmo sendo seu amigo, Carlos também foi morto por Ramos devido a desentendimentos. Os crimes só foram descobertos em 1894, chocando cerca de 20 mil habitantes da província na época, muito tempo depois de a vizinhança toda do açougue já ter se deliciado com as linguixas de José Ramos. Ele foi condenado à prisão perpétua e morreu na cadeia. Catarina foi para um hospício, onde também ficou até morrer. O número de vítimas é desconhecido, mas existe o registro de alguns crimes e José Ramos pode ser considerado o primeiro assassino em série brasileiro (veja imagem 01).



Imagem 01 – Retrato de José Ramos e sua esposa Catarina.

Outro notório psicopata brasileiro é conhecido pelo apelido de “Bandido da Luz Vermelha”. Sobre esse psicopata, Ferreira (2017) diz que trata-se de João Acácio

Pereira da Costa, nasceu em Santa Catarina mas era morador de Santos desde criança. Ficou conhecido como Bandido da Luz Vermelha, não foi por acaso. Ele praticava assaltos à residências com frequência, mas de uma forma muito peculiar: antes de invadir uma casa, sempre desligava a energia antes. Entrava descalço, e mascarado ao estilo faroeste, usando uma luz vermelha para iluminar seu caminho. Foram cerca de 7 anos cometendo crimes do tipo sem ser pego. Responsável por 77 assaltos na cidade de São Paulo, entre 1960 e 1967. Se transformou em serial killer quase que por acaso. Os 4 homicídios cometidos por ele não foram planejados. Matou uma pessoa após uma briga de bar, e as outras 3, foram vítimas que reagiram aos seus assaltos. Ele conversava com suas vítimas, e uma delas, diz que foi obrigada a cozinhar para ele enquanto terminava o assalto. O homem foi condenado a 351 anos de prisão, mas cumpriu apenas 30, conforme mandam as leis brasileiras. Pouco tempo após sair da prisão, foi assassinado em uma briga de bar (veja imagem 02).



Imagem 02 – Retrato de João Acácio Pereira da Costa, o “Bandido da Luz Vermelha”.

Mais um notório psicopata brasileiro é o “Pedrinho Matador”. De acordo com Ferreira (2017), foi aos 14 anos que Pedro Rodrigues Filho cometeu seu primeiro assassinato, ao matar o filho do vice prefeito de sua cidade natal, em 1968, e também o vigia de sua casa. Ao se mudar para São Paulo, antes mesmo de completar 18 anos,

foi o responsável por uma chacina, onde invadiu o casamento de um rival e matou 7 pessoas. Justifica dizendo que era para vingar a morte de sua namorada. Foi condenado a 128 anos de cadeia, passando 30 anos preso, e foi aí que se "consagrou" como matador. Ele assassinou 47 pessoas. O que mais impressiona é que chegou a matar o próprio pai, este, que havia matado a mãe de Pedro a facadas. Finalizou a vingança ao comer seu coração. No ano de 2007 foi solto, mas 4 anos depois, voltou para a cadeia. Tem em sua ficha 71 homicídios, e afirma ainda que foram sempre contra homens maus e que cometeram algum tipo de violência contra mulheres ou crianças. Poderá ser solto em 2019, já com 65 anos de idade (veja imagem 03).

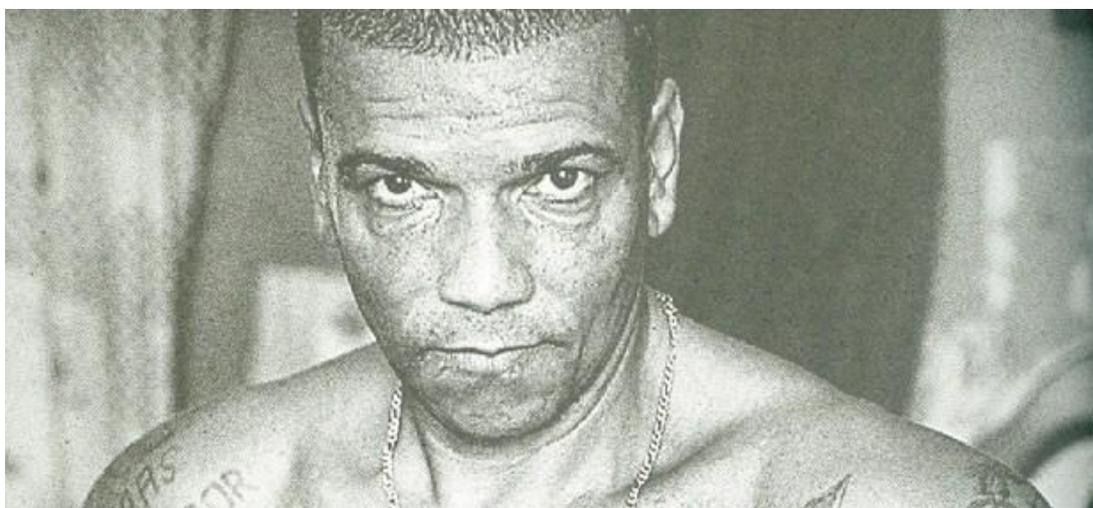


Imagem 03 - Pedro Rodrigues Filho, o "Pedrinho Matador".

Pode-se citar, ainda, o "Maníaco do Parque". Sobre ele, Borges (2018) aduz que era motoboy e se chamava Francisco de Assis Pereira, o qual tinha uma forma de atrair as suas vítimas que se repetiu em todos os crimes: ele prometia uma sessão de fotos para moças que pretendiam seguir carreira de modelo fotográfico. Uma vez que ele conseguia levá-las para o Parque do Estado, na divisa da cidade de São Paulo com Diadema, Francisco as estuprava, espancava e matava por estrangulamento com cadarço de sapato ou uma cordinha que carregava sempre em sua pochete. Conhecido como Maníaco de Parque, Francisco conseguiu atrair 14 mulheres para o local, sendo que cinco delas conseguiram escapar com vida depois de ser estupradas. Após ter o seu retrato falado divulgado, o Maníaco fugiu, mas foi capturado uma semana depois no Rio Grande do Sul, quando um pescador o reconheceu e o denunciou à polícia local. Francisco confessou que havia matado

todas as nove mulheres encontradas no Parque do Estado e foi condenado a 274 anos de prisão. Sobre o motivo que o levou a cometer os crimes, o assassino dizia que “tinha um lado ruim dentro dele e que não conseguia controlar” e também afirmou que foi molestado quando era criança por uma tia e violentado por um patrão na adolescência (veja imagem 04).



Imagem 04 - Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque”.

O último e mais recente psicopata brasileiro, inclusive goiano, é Tiago Henrique Gomes da Rocha. De acordo com Gouveia (2015), foi em meados de outubro do último ano quando a Polícia Civil apresentou à imprensa o possível responsável pela série de assassinatos que apavorava a capital goiana. Bastante vaidoso, o quase mitológico serial killer chegou a assumir a autoria de 39 homicídios. À época, o vigilante Tiago Henrique Gomes da Rocha, de 27 anos, tentou suicídio, agrediu um jornalista e ameaçou detentos de morte. Poucos esperavam, no entanto, que, quase oito meses depois, o mesmo Tiago voltaria atrás em muitos dos crimes confessados e trocaria a aura presunçosa por uma carta de arrependimento, em que até Deus é citado (veja imagens 05 e 06).



Imagem 05 – Tiago Henrique Gomes da Rocha.

Carta de Tiago Henrique para o Tribunal
de júri 1.

Senhores jurados,

Eu, Tiago Henrique, cumprimento à todos que estão aqui nesse dia importante e agradeço a atenção de cada um de vocês. Peço desculpas por eu não estar usando minha voz, e que na verdade me expus melhor através da escrita.

Senhores e senhoras, sei que cada um de vocês tem a sua história de vida, todos passamos por tristezas e alegrias que fazem parte de nossa vida nesse mundo.

Amigos jurados, sinceramente eu queria poder encontrar a criança que fui no passado e ter a chance de começar de novo, eu queria poder voltar ao passado no tempo da minha infância e fazer tudo diferente.

Peço à vocês que olhem para mim nesse momento, por favor! O que vocês veem? Vocês veem um ser humano ou um monstro que a mídia criou? O que vocês fazem no meu lugar? Porque o laudo médico diz que eu supostamente não tenho doença quando na verdade eu preciso tanto de um tratamento? Porque eles dizem que eu não fiz o uso de bebida alcoólica quando na verdade eu estava apenado no alcoolismo? Porque eles insistem em dizer que sou responsável pelos meus atos quando na verdade tem muitos fatos de meu passado que não me lembro? Porque eles não citaram todos os transtornos que eu sofria e sofro, como por exemplo a bipolaridade; audição de vozes; raiva inexplicável; sentimento incontrolável, etc. Porque?

Se todos isso não foi possível de tratamento médico antes o que dizem? Será que o preciso muito na justiça para se ter uma segunda chance?

Do fundo da minha alma eu peço perdão às famílias pelo que aconteceu, nada sei mudar isso. Já chamei muito pelas vidas que se foram. Mas hoje a única coisa que fiz e que gostaria de compreender. Compreender meus traumas, minha sede de ajuda. Será que preciso de mais isolamento? Ainda mais do que fomos vítimas? Vocês que está me ouvindo, e que pensa disso?

Na prisão não há tratamento para minha doença por isso preciso de um acompanhamento clínico. Peço à sociedade uma chance de me amar e de sorrir novamente.

Quero amar vocês, porque gostaria de ser em posso ajudar? Deus abençoe!

Peço Perdão por tudo.

Imagem 06 – Carta enviada por Tiago aos jurados.

Ainda segundo aduz Gouveia (2015), para a psiquiatra forense Valéria Machado Ávilla, a transformação temperamental de Tiago pode não se tratar nem de

arrependimento, nem de uma estratégia de defesa, mas sim de uma “mudança de foco”. Na avaliação da especialista, Tiago possui transtorno de personalidade e as atitudes apresentadas por ele à época de sua prisão revelam características de um psicopata. O diagnóstico é o mesmo apresentado no final de fevereiro deste ano pela Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) sobre a sanidade mental de Tiago. Conforme laudo, o vigilante é sim um psicopata, no entanto, plenamente capaz de responder por seus atos. Dificuldade de estabelecer relações, insensibilidade afetivo-emocional e a desconsideração pelos sentimentos, direitos e bem-estar alheios são as características apontadas pelo relatório.

Destarte, é possível extrair de todas as citadas personalidades psicopatas brasileiras a ausência de respeito e amor ao próximo, mormente considerando que todos tinham ciência de que estavam praticando crimes, contudo, em total desprezo aos mandamentos legais, continuaram a perpetrar ilícitos penais em face do maior bem jurídico tutelado pela legislação brasileira, a vida.

Além disso, percebe-se que, embora em todos os casos os criminosos sejam reconhecidos como psicopatas (ou serial killer – sinônimo expresso na língua inglesa), em nenhum vislumbrou-se a diminuição da pena ou substituição da sanção privativa de liberdade por medida de segurança, seja com tratamento ambulatorial ou internação, o que é uma afronta à determinação imposta no art. 26, parágrafo único, bem como nos requisitos presentes no art. 59, ambos do Código Penal, pois é contraditório afirmar que o psicopata, conceituado como pessoa portadora de transtorno de personalidade, é capaz de entender perfeitamente os atos ilícitos praticados e se comportar normalmente diante deles, uma vez que a culpabilidade resta comprometida diante do problema psicológico presente e incurável. Enfim, a legislação penal deve atentar-se em proporcionar tratamento adequado aos psicopatas, pois, como já dito ao longo deste estudo, a restrição de sua liberdade não é remédio adequado para tratá-lo, mas sim a internação ou tratamento ambulatorial podem ser meios eficazes em controlar o transtorno e permitir que tais indivíduos tenham uma vida estável e relativamente “normal”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como estudado ao longo deste trabalho, o direito penal é o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica. Assim, partindo-se da teoria finalista bipartida adotada pelo direito penal nacional, crime é o fato típico e ilícito, cuja culpabilidade é avaliada apenas no momento da aplicação da pena.

Outrossim, são várias as teorias a respeito da culpabilidade, contudo, o direito penal brasileiro adotou a teoria limitada presente nos arts. 20 e 21 do CP. Tais discriminantes são avaliadas na teoria limitada como de fato e de direito. A de fato é o erro de tipo, e a de direito é o erro de proibição. Em ambas, vislumbra-se que a culpabilidade limitada tem como elementos para auferir a conduta criminosa do agente a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade da conduta diversa.

Tratando-se especificadamente da imputabilidade penal, foi visto é a capacidade de o agente entender o que está fazendo e, mesmo ciente disso, querer fazê-lo, em total incúria para a ilicitude ou não do ato perpetrado. Lado outro, tem-se a figura da semi-imputabilidade do agente, disposta no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, que dispõe que a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

De fato, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade diferenciam-se quanto ao grau de consciência do agente, ou seja, o semi-imputável é considerado relativamente capaz, enquanto o inimputável é visto como absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito da atitude criminosa perpetrada. Os psicopatas são considerados semi-imputáveis, uma vez que possuem condição de imputabilidade diminuída. Aliás, conceitualmente, viu-se que o psicopata é pessoa que possui transtorno de personalidade, que pode ser constituída ou adquirida, sendo diversas as formas de desenvolvimento do retardo mental.

E tal daltonismo moral pode ter vários tipos, quais sejam, psicopatas hipermíticos, depressivos, anancásticos, lábeis de estado de ânimo, necessitados de

valorização, explosivos, abúlicos, astênicos e desalmados, dos quais, apesar das nomenclaturas distintas, todas são iguais quanto a personalidade controladora, manipuladora, mentirosa, impulsiva, arrogante e totalmente avessa aos desejos, direitos e sentimentos de outras pessoas, importando-se somente consigo mesmo, razões pelas quais são responsáveis por infrações penais perpetradas com tamanha violência. Nessas situações, o direito penal então atuaria nos casos de psicopatas ao aplicar-lhe medida de segurança que o inseriria em programa de tratamento clínico ambulatorial ou internamento. Por oportuno, tem-se por medida de segurança a consequência jurídica-penal aplicada ao psicopata como forma de prevenção especial, pois lhe seria imposto tratamento clínico ambulatorial ou de internação a fim de que o transtorno de personalidade seja controlado.

Assim, ao analisarmos as personalidades psicopatas brasileiras estudadas neste trabalho monográfico – José Ramos (O Linguiceiro da Rua do Arvoredo), João Acácio Pereira da Costa (Bandido da Luz Vermelha), Pedro Rodrigues Filho (Pedrinho Matador), Francisco de Assis Pereira (Maníaco do Parque) e Tiago Henrique Gomes da Rocha –, é possível extrair a ausência de respeito e amor ao próximo, mormente considerando que todos tinham ciência de que estavam praticando crimes, contudo, em total desprezo aos mandamentos legais, continuaram a perpetrar ilícitos penais em face do maior bem jurídico tutelado pela legislação brasileira, a vida.

Mais além, percebe-se que, embora em todos os casos os criminosos sejam reconhecidos como psicopatas, em nenhum vislumbrou-se a diminuição da pena ou substituição da sanção privativa de liberdade por medida de segurança, seja com tratamento ambulatorial ou internação, o que é uma afronta à determinação imposta no art. 26, parágrafo único, bem como nos requisitos presentes no art. 59, ambos do CP, sendo contraditório afirmar que o psicopata, conceituado como pessoa portadora de transtorno de personalidade, é capaz de entender perfeitamente os atos ilícitos praticados e se comportar normalmente diante deles, uma vez que a culpabilidade resta comprometida diante do problema psicológico presente e incurável. Enfim, a legislação penal deve atentar-se em proporcionar tratamento adequado aos psicopatas, pois a restrição de sua liberdade não é remédio adequado para tratá-lo, mas sim a internação ou tratamento ambulatorial podem ser meios eficazes em controlar o transtorno e permitir que tais indivíduos tenham uma vida estável e relativamente “normal”.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Manual de direito penal. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

ASÚA, Luis Jiménez de. Principípios de derecho penal la ley y el delito. 4. Ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2005. Tradução de Vanessa Miceli de Oliveira Pimentel.

AZEVEDO, Marcelo André de. Direito Penal – Parte Geral. 5ª ed. JusPODIVM, Salvador/BA, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Senado, 1988.

_____. Lei n. 2.848/1940. Dispõe sobre o Código Penal. Brasília. Senado, 1940.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRUNO, Aníbal. Direito Penal: Parte Geral. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CLECKLEY, H. Máscara da Sanidade. Ed. livraria do advogado. 1976.

ELIAS FILHO. Abdalla. Grandes Temas do Conhecimento – Psicologia – Psicopatía. Público. Mythos Editora, 2012.

FERREIRA, Isabela. 8 piores serial killers brasileiros que assombraram o país. In: Fatos Desconhecidos, junho de 2017. Disponível em: <<https://www.fatosdesconhecidos.com.br/8-piores-serial-killers-brasileiros-que-assombraram-o-pais/>> Acesso em abr. 2018.

FONSECA, Antônio Fernandes da. Psiquiatria e Psicopatologia. V. 1. São Paulo: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

GOUVEIA, Marcelo. O que está por trás da mudança de comportamento do suposto serial killer. In: Jornal Opção, maio de 2015. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/estrategia-ou-arrependimento-o->

que-esta-por-tras-da-mudanca-de-comportamento-do-suposto-serial-killer-36875/>
Acesso em abr. 2018.

HALES, Robert E. Tratado de psiquiatria clínica. – 4. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2006.

HARE, Robert. Psicopatia, Teoria e Pesquisa. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos S/A, 1973.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado. Parte Geral. 8ª ed. Método. São Paulo/SP, 2014.

MELIÁ, Manuel Cancio. Psicopatía y Derecho penal: algunas consideraciones introductorias. In: CRESPO, Eduardo Demetrio (Org.). Neurociencias y Derecho Penal – nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad. Madrid: Edisofer, S. L., 2013. Tradução de Vanessa Miceli de Oliveira Pimentel.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1 a 120 do C.P. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2012.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 1978.

_____. Direito Penal Vol I - 38º ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUNES, Sabrina Veríssimo Pinheiro. Personalidade psicopática – implicações forenses e médico legais. Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo, 2003.

PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. O psicopata e o direito penal brasileiro – qual a sanção penal adequada?. ORBIS, Revista Científica. V. 03, n. 02. Uberlândia: 2012.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual Esquemático de Criminologia. 2ª ed. Saraiva. São Paulo, 2012.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SATRIUC, Marisa Ferreira; GENNARINI, Juliana Caramingo. O psicopata no ordenamento jurídico penal brasileiro. In: Jurídico Certo, setembro de 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/marisaferreiraadvocacia/artigos/o-psicopata-no-ordenamento-juridico-penal-brasileiro-2688>>. Acesso em fev. 2018.

SICA, Ana Paula Zomer. Autores de Homicídio e Distúrbio da Personalidade. São Paulo: R.T, 2003.

SILVA, Ana Beatriz B. Mentis perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRINDADE, Jorge. Psicopatia - A Máscara da Justiça. Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.